



ACÓRDÃO nº
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO nº 0003389-45.1999.814.0301
APELANTE: ANÍSIO DE JESUS DA CRUZ LIMA
APELADA: ATLAS VEÍCULOS LTDA.
APELADA: COOPANES DO BRASIL – COOPERATIVA DOS AGENTES DE NEGÓCIO E SERVIÇOS DO BRASIL
APELADA: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO. PRETENSÃO DE RESTAURAÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR À TRANSFERÊNCIA. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

Belém, 18 de abril de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

ANÍSIO DE JESUS DA CRUZ LIMA interpôs, com fundamento no art. 513 e seguintes do CPC, RECURSO DE APELAÇÃO contra a sentença de fls. 216/218, publicada no DJ de 20NOV07, oriunda do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Indenização que o mesmo ajuizou contra ATLAS VEÍCULOS LTDA, COOPANES DO BRASIL e FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, consoante os fatos e fundamentos que doravante se expendem.

O autor/apelante alega na inicial da ação que adquiriu uma quota do Consórcio Nacional Fiat e posteriormente ficou impossibilitado de pagá-lo, o que o levou a procurar a apelada Atlas Veículos, onde foi atendido por um funcionário da apelada Coopanes do Brasil, que lhe orientou a assinar um Termo de Transferência de Consórcio, o que foi feito.

Alega, entretanto, que pensava que o documento que assinara fazia parte de procedimento para não perder o consórcio, contudo, alguns meses após foi notificado pela Fiat que tinha sido excluído do consórcio, razão pela qual ingressou com a ação perante o Juízo de 1º grau visando a restauração da situação anterior no consórcio.

Após regular tramitação, o pedido foi julgado improcedente, sendo extinta a ação sem resolução de mérito.

Não satisfeita com a sentença, o autor interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não pretendeu com a ação ser reintegrado ao consórcio em que estava inadimplente, mas sim retornar ao status quo antes da venda de sua quota a terceiros, o que lhe daria direito ao ressarcimento dos valores pagos, razão pela



qual pugnou pelo provimento deste recurso para reformar a decisão do Juízo a quo, dando procedência ao pedido do apelante para retornar a situação anterior no consórcio.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 226)

Às fls. 228/235 constam as razões da apelada Coopanes do Brasil, a qual requer a manutenção integral da sentença atacada.

À fl. 236 consta certificado que a requerida Atlas Veículos Ltda. e a denunciada Fiat Administradora de Consórcios Ltda. não apresentaram contrarrazões ao apelo.

Vindo os autos à superior instância, foram distribuídos a Desa. Maria Helena Ferreira. (fl. 237)

Às fls. 251/252 a apelada Atlas Veículos Ltda. alega que os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça quando ainda fluía o prazo das contrarrazões, ficando a apelada impossibilitada, motivo pelo qual requereu a devolução do prazo para sua manifestação.

Com a aposentadoria da Desa. Maria Helena Ferreira o feito redistribuído para a Juíza Convocada Edinéia Tavares, que determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação. (fls. 254/256)

A 15ª Procuradora de Justiça deixou de se pronunciar por envolver interesses meramente privados, sem necessidade de intervenção ministerial. (fls. 258/260)

Redistribuído o feito, coube-me a relatoria (fl. 266)

Por ter conhecido da ação no 1º grau, declarei-me impedida para relatar este recurso. (fl. 267)

Após nova redistribuição, o recurso ficou sob a relatoria da Desa. Gleide Pereira de Moura, que declarou suspeita por motivo de foro íntimo. (fls. 268/269)

Novamente redistribuído o feito, foram os autos remetidos ao Des. Leonam Gondim Cruz Jr., que entendeu não restar caracterizado o impedimento desta relatora. (fls. 272)

Dessa forma, foi suscitada dúvida não manifestada sob forma de conflito, distribuída à Desa. Helena Percila Dornelles, sendo reconhecida como correta e legítima a redistribuição dos autos para minha relatoria. (fls. 281/283 verso)

Em decisão de fls. 290/290 verso, esta relatora deferiu o pleito de devolução de prazo requerido por Atlas Veículos e Fiat Administradora de Consórcios Ltda.

Às fls. 307/313 a apelada Atlas Veículos Ltda. aduz em suas contrarrazões que o apelante age de má-fé quando afirma que não pretendia ser reintegrado ao consórcio, mas sim retornar ao status quo anterior à venda de sua quota a terceiros, para que assim pudesse ter direito ao ressarcimento dos valores pagos, entretanto, para a apelada, tal requerimento já implicaria na reintegração do mesmo ao consórcio, o que evidencia que o apelante visa obter vantagem pecuniária a que não faz jus, razão pela qual deve o recurso ser desprovido e mantida integralmente a sentença.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que tempestivo, consoante certidão de fl. 227.

O autor/apelante objetivou com a ação ajuizada perante o 1º grau, retornar ao status quo antes da venda de sua quota a terceiros.

De antemão assinalo não ser merecedora de qualquer reparo a decisão recorrida.

Acerca da desistência ou inadimplência em consórcio, resta pacificado o entendimento da jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do Colendo STJ, que deve ser o consorciado excluído, sem que isso caracterize dano moral, sendo



também uníssono que deve o consorciado ser ressarcido das parcelas pagas, entretanto, após o encerramento do consórcio. In verbis:

EMENTA: CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO, NO ENCERRAMENTO DO GRUPO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA. CABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 25, 27, § 2º, 30 E 32 DA LEI Nº 11.795/08; E 14 E 26, I, DA CIRCULAR Nº 3.432/09.

(...)

2. Recurso especial em que se discute se o consorciado que se retira antecipadamente do grupo de consórcio faz jus à devolução do montante pago a título de fundo de reserva, bem como se os valores devolvidos estão sujeitos a correção monetária.

3. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção do STJ no julgamento de recurso afetado como representativo de controvérsia repetitiva nos termos do art. 543-C do CPC, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

5. Nos termos do enunciado nº 35 da Súmula/STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio.

6. O fundo de reserva visa a conferir maior segurança ao grupo de consórcio, assegurando o seu perfeito equilíbrio e regular funcionamento, resguardando o fundo comum contra imprevistos como a inadimplência.

7. Por se tratar de uma verba com destinação específica, uma vez encerrado o grupo, eventual saldo positivo da conta deverá ser rateado entre todos os consorciados, inclusive os desistentes, na proporção de sua contribuição.

8. Considerando que o consorciado desistente somente irá receber seus haveres ao final, após o encerramento contábil do grupo - quando todos os participantes já terão sido contemplados e todas as despesas e encargos do grupo, inclusive os decorrentes de inadimplência e retirada antecipada, já estarão pagos - não há motivo para excluí-lo da devolução de eventual saldo do fundo de reserva.

9. Agravo do CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. conhecido para negar provimento ao recurso especial. Recurso especial de OLGA SOUZA XAVIER DA ROSA e outro provido. (REsp 1363781/SP, STJ, Terceira Turma, relator Min. Nancy Andriighi, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe em 26/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. INADIMPLÊNCIA DO CONSORCIADO. EXCLUSÃO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. DEVOUÇÃO EM ATÉ 30 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO EM 10%. DESCABIMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENCERRAMENTO DO GRUPO. Ao consorciado desistente ou excluído por inadimplência é devida a restituição das parcelas pagas ao consórcio, mas não de imediato, devendo ser dado ao grupo um prazo de até 30 (trinta) dias do seu encerramento, para que este possa se reestruturar, providenciando o reembolso, conforme o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Resp nº 1.119.300/RS, realizado nos moldes do art. 543-C do CPC. Nos termos da Súmula n. 35 do STJ, incide correção monetária sobre as prestações pagas, a partir do efetivo desembolso de cada parcela a ser restituída, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio. Não há limitação do percentual da taxa de administração, nos termos da jurisprudência pacificada pelo STJ (REsp nº 1.114.604/PR e REsp nº 1.114.606/PR). (TJ-MG, 14ª Câmara Cível - AC: 10672120036559001/MG, Relator: Marco Aurelio Ferezini, Data de Julgamento: 28/04/2015, data de publicação: 08/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES CORRESPONDENTES A PARCELAS ADIMPLIDAS DE CONSÓRCIO. CONSORCIADO, EXECUTADO NOS AUTOS DE ORIGEM, EXCLUÍDO DO GRUPO POR



INADIMPLÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DAS PARCELAS ADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSÓRCIO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 11.795/2008. DEVOLUÇÃO QUE DEVE OCORRER ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR, 16ª Câmara Cível, 8771435/PR (Acórdão), Relator: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, data de julgamento: 22/08/2012)

APELAÇÃO. CONSÓRCIO. PARCELAS PAGAS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO GRUPO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. A parte que é excluída de grupo consorcial por inadimplência deve receber os valores pagos, corrigidos e atualizados, desde que deduzida a taxa de administração. A simples exclusão do grupo pela inadimplência é incapaz de gerar direito à indenização por dano moral, mormente se comprovada a culpa da consorciada. (TJ-RO, Primeira Câmara Cível - APL: 00716683720088220010, Relator: Desembargador Moreira Chagas, data de publicação: 14/05/2010) Entretanto, no caso em análise, verifico que não se trata de mera desistência ou exclusão do consorciado inadimplente, porquanto o autor/apelante transferiu sua quota a terceiro, embora alegue que a transferência se deu de maneira fraudulenta, onde foi induzido a erro acerca do negócio que estava realizando.

É sabido que a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar o provérbio: a boa-fé se presume; a má-fé se prova. Assim sendo, o autor/apelante não demonstrou cabalmente a fraude que alega ter sofrido na transferência de sua quota, tampouco a má-fé das pessoas que efetivaram tal transação.

O autor/apelante delimitou claramente sua pretensão tanto na ação quanto neste recurso, qual seja, retornar ao status quo anterior à venda de sua quota a terceiros, o que lhe daria direito ao ressarcimento dos valores pagos, no entanto, é indubitoso que sua quota foi transferida para terceira pessoa, transmitindo-se ao adquirente todos os direitos e obrigações estabelecidos no contrato de consórcio.

Dessa maneira, não havendo qualquer comprovação que a transferência de sua quota do grupo do consórcio decorreu de qualquer vício do negócio, não se pode admitir que o apelante retorne ao grupo consorcial, no estado anterior à transferência efetivada, tornando-o, nesse diapasão, parte ilegítima para reivindicar a devolução de valores do contrato em exame, visto que tais direitos foram transmitidos ao adquirente daquela quota, razão pela qual não tem direito a restituição de qualquer quantia, considerando-se que os valores que havia pago foram objeto da transferência. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COTA DE CONSÓRCIO TRANSFERIDA. TAXA DE INSCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. - A transferência de cota do grupo de consórcio, através de cessão de direitos, na qual são transmitidos ao cessionário todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato, torna o autor-cedente parte ilegítima para reivindicar a devolução de valores do consórcio. - Afastada a dedução da taxa de inscrição, eis que cobrada sob forma de antecipação da taxa de administração. Correção monetária pelo IGP-M, a partir de cada desembolso. Juros a partir da citação. - Descabimento para rediscutir matéria já analisada no acórdão. Não há necessidade de referência expressa a artigo de lei para viabilizar o recurso extraordinário. Basta que a matéria da impugnação tenha sido arguida, debatida e decidida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. (TJ-RS, Embargos de Declaração Nº 71001727205, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 12/08/2008, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2008)

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO DE IMÓVEL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. COTA DE CONSÓRCIO



TRANSFERIDA A TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES RELATIVAS À COTA CONSORCIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR QUE TRANSFERIU SEU DIREITO A TERCEIRO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. O MAGISTRADO ESTÁ ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA FORMULADOS NA EXORDIAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS, Recurso Cível nº 71005206693, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 27/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014)

Diante do exposto, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença hostilizada.

Belém (PA), 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora